

1. **Processo n.:** TCE-09/00138165

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00138165 - Auditoria Ordinária nas Obras da EEB Domingos Barbosa Cabral e EEB Lagunense, de Laguna, e EEB Gracinda Augusta Machado e EEB Álvaro Catão, de Imbituba

3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes e Juceli Delgado de Souza

4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. **Unidade Técnica:** DLC

6. **Acórdão n.:** 0767/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada nas Obras da EEB Domingos Barbosa Cabral e EEB Lagunense, de Laguna, e EEB Gracinda Augusta Machado e EEB Álvaro Catão, de Imbituba, contratadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna;~

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna envolvendo obras de construção e reformas em escolas contratadas no exercício de 2008, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, inscrito no CPF sob n. 009.891.779-04, e **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, engenheiro Gerente de Infraestrutura daquela SDR, inscrito no CPF sob n. 026.883.969-78, ao pagamento do montante de **R\$ 29.966,66** (vinte e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente a serviços medidos e pagos que não foram executados na EEB Gracinda Augusta Machado, contrariando o art. 62 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.2 do **Relatório de Instrução DLC n. 362/2012**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (art. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica

desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **MAURO VARGAS CANDEMIL** - já qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da antecipação de pagamentos nas obras das escolas EEB Domingos Barbosa Cabral, EEB Gracinda Augusta Machado, EEB Lagunense e EEB Álvaro Catão (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da ausência de projeto básico (projetos complementares ao arquitetônico), bem como de projeto básico mal elaborado (memorial descritivo do projeto arquitetônico), contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.1. e 2.2.3. do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência de licitação para serviços não considerados de emergência, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

6.2.2. ao Sr. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** - já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da antecipação de pagamentos nas obras das escolas EEB Domingos Barbosa Cabral, EEB Gracinda Augusta Machado, EEB Lagunense e EEB Álvaro Catão (item 2.1.7 do Relatório DLC).

6.2.3. à Sra. **JUCELI DELGADO DE SOUZA**, Presidente da Comissão de Licitação da SDR de Laguna em 2008, inscrita no CPF n. 399.091.669-68, a multa de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), devido à ausência de projeto básico (projetos complementares ao arquitetônico), contrariando os arts. 6º, IX, c/c o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC de Instrução n. 362/2012 e de Reinstrução n. 443/2013**:

6.3.1. ao Sr. **Mauro Vargas Candemil** - Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna;

6.3.2. aos demais Responsáveis nominados nesta deliberação;

6.3.3. às advogadas Katherine Schreiner e Lis Caroline Bedin;

6.3.4. ao controle interno da SDR de Laguna;

6.3.5. à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 70/2015

8. Data da Sessão: 26/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

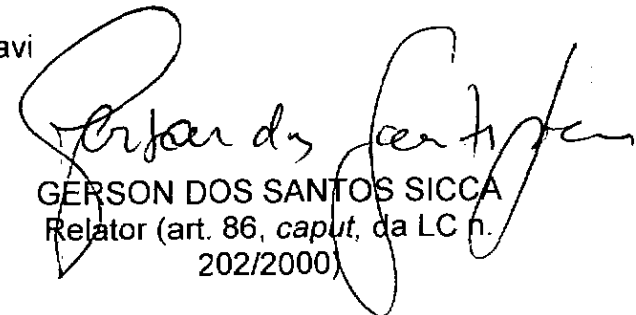
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircêlio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC